



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 527 /2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 10/08/2004 - (123ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000746/2002 AI No. 1/200113091**  
**RECORRENTE: RNS INDUSTRIA DE MODA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS PROVENIENTE DO REGISTRO NO LIVRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DE IMPOSTO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Caracterizada a infração. Exercício de 1999. Ação Fiscal Procedente. Penalidade art. art.123, II, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, por ser mais benéfica. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONSONÂNCIA COM PARECER REFERENDADO PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Lançar credito indevido de ICMS proveniente de registro no R.E.M de imposto de valor superior ao destacado no documento fiscal. A empresa lançou em seu Livro de Entradas de Mercadorias, do exercício de 1999, Notas fiscais com valores superiores aos constantes dos documentos para diminuir o recolhimento do ICMS".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso II alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa em primeira instância fora revel.

A julgadora monocrática decidiu-se pela total procedência da acusação. Infringência ao artigo 65, inciso VIII e 269 §3º, incisos IV e VI alínea "c" do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03.

A recorrente ingressa com Recurso Voluntário, fls.41/43 alegando que a fiscalização tem o dever legal de apurar o imposto conforme sua ocorrência e materialização no mundo dos fatos e não se consubstanciar em informações que podem conter erro, como foi o caso das informações relativas às despesas da recorrente que foram apresentadas de uma forma geral, unificadas as despesas da matriz e filiais. Que não pode a autuação prosperar acerca de omissão de vendas quando a empresa não adota tal postura comercial com seus clientes. Pede, assim, que sejam realizadas perícias, para, ao final deferir pela improcedência total do Auto de Infração.

Através de Parecer de Nº 409/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento para que a decisão singular de 1ª Instância fosse confirmada.

Eis, em linhas gerais o relatório.

### **VOTO:**

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: lançar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias Notas Fiscais com valores de ICMS superiores aos dos documentos fiscais para diminuir o recolhimento do imposto no exercício de 1999.

É considerado crédito indevido todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual, *bem como o decorrente da não realização de estorno.*

Conforme planilha, anexada pelos autuantes, comprova-se o tamanho da infração praticada. Os valores lançados são elevados, acintosos.

Vejamos, a título de exemplo:

NOTA	DATA	FORNECEDOR	VR.NOTA	ICMS CORR.	VR.LANÇADO	ICMS	LANÇADO
2512	02.08.99	COND.IND.CE	R\$13.500,00	R\$2.295,00	R\$135.000,00	R\$22.950,00	
2707	30.09.99	COND.IND.CE	R\$15.390,00	R\$2.616,30	R\$153.900,00	R\$26.163,00	

63774 17.12.99 VICUNHA R\$1.119,35 R\$190,29 R\$111.935,00 R\$19.028,95

Salientamos, que a recorrente procedera a essa prática em quase todos os meses do ano, ou seja, em junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999.

No entanto, a recorrente argumenta que age com lisura em suas operações comerciais, que está em dia com suas obrigações fiscais o que comprova mais uma vez sua retidão e boa-fé. Ora, essa é uma forma um tanto quanto estranha de agir de boa-fé, vez que, os valores lançados são frutos de uma prática reiterada visando à diminuição do imposto a recolher.

Não sobeja repetir que, a empresa recorrente é a responsável tributária pelo crédito tributário exigido pela acusação fiscal, não podendo seus argumentos desconstituir o lançamento realizado.

Assim, ao nosso ver, a infração está plenamente caracterizada. As provas dos autos são incontestáveis, irrefutáveis. A recorrente em seu Recurso Voluntário não produz nenhuma contra-prova, não consegue justificar tamanha irregularidade. Não há defesa para o indefensável.

Logo, não há como deixar de imputar a esta o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir o controle e regularidade das relações que disciplinam.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, com a aplicação do art.123, II, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, tudo em consonância com o parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

PRINCIPAL: ..... R\$ 147.479,36  
MULTA : ..... R\$ 147.479,36  
**TOTAL:..... R\$ 294.958,72**


É o voto. 

## DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

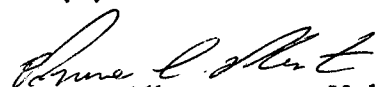
**RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância com a aplicação do art.123, II, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, que consiste em multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado. Tudo de acordo como o voto dessa conselheira e em conformidade com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2004.

  
 Osvaldo José Rebouças  
 PRESIDENTE

### CONSELHEIRO(A)S:

  
 Eliane Resplande Figueiredo Sá  
 CONSELHEIRA RELATORA

  
 Vanessa Albuquerque Valente  
 CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes  
 CONSELHEIRA

  
 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
 P/ CONSELHEIRO

  
 José Maria Vieira Mota  
 CONSELHEIRO

  
 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
 CONSELHEIRO

  
 Regineusa de Aguiar Miranda  
 CONSELHEIRA

  
 Ildebrando Holanda Junior  
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
 PROCURADOR DO ESTADO